PARECER N° 110/2017

Projeto de Lei n° 93/2017
COMISSÃO DE CIDADANIA
Relator(a) Designado(a): ELIZETE MELLO DA SILVA - PV

Trata-se de propositura apresentada a esta Câmara Municipal, cujo objeto é dar nova redação a dispositivos da Lei n° 2.374 de 19 de outubro de 1985 e alterações, Lei esta que institui a Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA.

Insta, inicialmente, esclarecer que a adequação proposta no artigo 1° não tem o condão de modificar/alterar a natureza jurídica da FEMA, que na realidade sempre foi a de direito público, porém, a Lei de criação está em desarmonia com a rotina já praticada na Instituição.

A mantenedora da Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA) foi criada por Lei Municipal em 1.985, sob o n° 2.374, de 19 de outubro de 1985, e a Instituição mantida – IMESA – autorizada a funcionar em agosto de 1.988, ou seja, antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1.988.

As instituições fundacionais ou autárquicas, instituídas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal, antes de 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, independentemente da natureza jurídica estabelecida no ato de criação, desde que fundadas a partir do patrimônio Público, o que é o caso da FEMA, possuem a natureza pública.

Com o advento da CF/88 ficou proibida a criação de pessoas jurídicas de direito privado pelo Poder Público, nas modalidades autarquias e fundações, tendo o patrimônio público custeando integralmente a criação do ente.

Paulatinamente, a natureza jurídica pública da FEMA foi sendo consolidada, ante as exigências do Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público Estadual. Vejamos:

- Necessidade de prestação de concurso público para ingresso na Instituição;

- Necessidade de praticar contabilidade pública;

- Necessidade de realizar compras através de licitação;

- Garantia de estabilidade aos empregados;

- Necessidade de atendimento à Lei n° 4.320/64 – orçamento público;

- A fiscalização das contas de 1998, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo declarou a natureza pública da FEMA;

- O Poder Judiciário em reiteradas decisões, declara/reconhece a natureza pública da FEMA;

- Pagamento dos débitos em regime de precatórios ou requisições de pequeno valor;

- Em agosto de 2010, transitou em julgado acórdão no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que discutia justamente a natureza jurídica da FEMA, que foi declarada como pública pelos desembargadores.

- A Justiça do Trabalho, Eleitoral, Federal e Estadual, de todas as instâncias, são uníssonas em tal sentido.

Pretende-se com a adequação legislativa a declaração da natureza jurídica da FEMA como Pública, porque, tecnicamente, nada está sendo alterado.

O regime de trabalho dos empregados da FEMA permanecerá sendo o celetista, (artigo 14, do projeto de Lei), consequentemente os recolhimentos previdenciários serão destinados ao INSS, não se falando em inclusão no regime próprio dos servidores estatutários de Assis – ASSISPREV.

Quanto à representação sindical, a atividade preponderante da Instituição é que determina o Sindicato da categoria.

Materialmente, a FEMA possui natureza jurídica de Direito Público e tal fato é incontroverso. Pretende-se a adequação dos atos formais (lei de criação e posteriormente o Estatuto) à real natureza jurídica praticada e declarada pelo Poder Judiciário, visando a regularização dos atos internos da Instituição.

Importante também ressaltar que constar da Lei da FEMA a natureza jurídica de direito privado ainda causa transtornos à Instituição que corriqueiramente é instada a se explicar junto ao Poder Judiciário.

Reitere-se, o objetivo é regularizar os atos formais da FEMA e não transformá-la em direito público.

Não se diga que a adequação legislativa importará em gratuidade das mensalidades escolares; tal argumento resta esvaziado ante a disciplina trazida pelo texto constitucional. A Constituição Federal estabelece o seguinte:

> ***"Artigo 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:***
>
> ***[...]***
>
> ***IV. gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;"***
>
> ***"Artigo 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às Instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos."***

Quanto às alterações trazidas no artigo 2° - das Finalidades da Instituição, no inciso II, foi ampliada a finalidade da FEMA, ante o relevo da

educação para o desenvolvimento regional, bem como para atender às diversas possibilidades de desenvolvimento de projetos na área da educação pela Faculdade.

No inciso III, do artigo 2°, foi realizada a adequação técnica das expressões, sem prejuízo do conteúdo.

No artigo 3°, I, foi incluída a possibilidade de prestação de serviços de educação e ainda adequada a terminologia “infantil, primeiro, segundo e terceiro graus”, posto que os termos vigentes são os mencionados.

No inciso II, do artigo II, a alteração objetiva viabilizar à FEMA a organização de sua estrutura.

Foram inseridos outros objetivos decorrentes da finalidade educacional da Instituição, todos em razão da necessidade de viabilizar que a FEMA amplie sua capacidade organizacional, bem como no parágrafo único do artigo 3°, a origem das receitas para tanto.

Quanto à Composição do Conselho Curador, foi realizada adequação terminológica nos incisos III e VI.

Foi suprimida a participação da Câmara Municipal de Assis, em razão de apontamento do Tribunal de Contas, pelo motivo de que a Câmara é órgão fiscalizador da Instituição e assim não poderia compor o Conselho Deliberativo da FEMA, haveria incompatibilidade.

Houve a fusão na representação da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Assis e região, porque a Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Média Sorocabana e a Associação dos Agrônomos da Média Sorocabana se fundiram desde 1997, em Associação dos Profissionais de Engenharia, Agricultura e Ciências Agrárias do Médio Paranapanema; Salientamos que a Associação já solicitou tal modificação na representação por intermédio de correspondência em 06/01/1998 e em reunião do Conselho Curador em 18/12/1998, e em 2002, a nomenclatura do órgão

passou a ser Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Assis e Região.

Foi alterada também a forma de representação pelo Sindicato das entidades representativas do magistério de Assis e do Sindicato dos trabalhadores, passando a ser realizada na forma de eleição por tais entes, com o objetivo de ampliar a participação de diversos órgãos no processo de escolha, atendendo ao princípio democrático.

Com o projeto de Lei, pretende-se também facilitar a interpretação das normas que envolvem a FEMA e ainda esclarecer marcos iniciais e finais de mandato.

A vedação prevista no artigo 6°, §8°, ressalvou apenas que os empregados da Instituição podem ocupar o cargo de Presidente e Vice-Presidente, recebendo seus salários decorrentes do emprego que ocupam, porém, não poderão receber qualquer verba decorrente do exercício do mandato de Presidente e Vice.

O mandato do Presidente do Conselho Curador e Vice foi ampliado em razão da previsão Constitucional de que os mandatos são sempre de 4 (quatro) anos, salvo senador da república que é de 8 (oito) anos.

Fundamenta-se tal alteração no princípio da simetria, isto é, aquele que exige que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios além da administração indireta, adotem, tanto quanto for possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização do Estado (notadamente relativas a sua estrutura, forma de aquisição e exercício do poder, estabelecimento de seus órgãos e limites de atuação) existentes na Constituição Federal. Dessa forma, a alteração vem dar aplicabilidade a dispositivo de índole constitucional.

As alterações previstas nos artigos 9/16 são de índole técnica e gramatical, dispensando maiores ilações, atentando-se ao disposto no artigo

14, que esclarece que o regime de trabalho dos empregados da FEMA permanece vinculado à CLT.

Tendo em vista a relevância de tais medidas, de evidente interesse público, e no que se refere aos aspectos educacionais, manifesto-me favorável à tramitação do referido projeto de Lei, nos termos em que se encontra.

É o parecer.

Sala das Comissões, 01 de setembro de 2017.

ELIZETE MELLO DA SILVA – PV
Relatora

ANDRÉ GONÇALVES GOMES – PR
Vice-Presidente

CÉLIO FRANCISCO DINIZ – PTB
Secretário

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 189/2015.

Assinado por ELIZETE MELLO DA SILVA - 11222458829
Data: 05/09/2017 13:20:20 +00:00

Assinado por CELIO FRANCISCO DINIZ - 11077444826
Data: 05/09/2017 16:34:40 +00:00

Assinado por ANDRE GONCALVES GOMES - 24814521863
Data: 05/09/2017 17:40:34 +00:00